



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PUBLICADO (A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Nº 6400 DE 09/04/18

Moraes
Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matrícula 38.520

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04/2018 – CJRMB/CJCI

Dispõe sobre requisitos a serem observados na análise de prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, por profissionais vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde–SUS, pelos Juízes com competência em matéria de Direito de Saúde, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Exmo. Sr. Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém e a Exma. Sra. Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e que o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Lei Maior é garantia indissolúvelmente ligada à Democracia;

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à vida constitui garantia constitucional prevista no art. 5º, *caput*, da CF/88 e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da CF/88 e do art. 263 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas mais eficazes para proporcionar aos magistrados competentes o conhecimento necessário sobre a matéria para proferirem decisões mais técnicas e precisas;

CONSIDERANDO o previsto na Resolução nº 238, de 06/09/2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes formuladas pela Resolução nº 107, de 6 de abril de 2010, do CNJ, que estabeleceu a necessidade de instituição de Comitês da Saúde Estaduais como instância adequada para encaminhar soluções para a melhor forma de prestação jurisdicional em área tão sensível quanto à da saúde;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 01/2018 do Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas de Saúde do Estado do Pará – CIRADS/PA;

CONSIDERANDO que são considerados de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam o art. 197 da CF/88 e o

Vania Valente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

art. 264 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a demanda por medicamentos na rede pública, indicados por médicos do Sistema Único de Saúde ou não, vem aumentando significativamente, sendo, com frequência, de custo elevado, e nem sempre consta dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.787/99 que alterou a Lei nº 6.360/76, tratando sobre a adoção obrigatória de Denominação Comum Brasileira (DCB) ou na sua falta, Denominação Comum Internacional (DCI) para as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e para as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde–SUS, com previsão de que, nessas aquisições, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço (art. 3º, *caput* e §2º);

CONSIDERANDO o previsto no art. 35 da Lei nº 5.991/73 e na Portaria nº 1.820/2009-MS/GM, do Ministério da Saúde, de 13/08/2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 14/08/2009, bem como o disposto na Instrução Normativa 01/2017 da SESP/PA;

RESOLVEM:

Art. 1º. Os Juízes com competência em matéria inerente ao Direito de Saúde, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, observarão, quando da análise de demandas judicializadas, com relação à solicitação de médicos e odontólogos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde:

I – Se houve o esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares na prescrição de tratamento medicamentoso ao paciente;

II – Se a prescrição adotou a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), com o nome do princípio ativo, seguindo, quando pertinente, do nome de referência da substância;

Art. 2º. Na hipótese de prescrição de droga não apresentada nas listas oficiais divulgadas no Ministério da Saúde: www.saude.gov.br – e da Secretaria Estadual de Saúde – www.saude.pa.gov.br, caberá solicitação, ao profissional responsável, de fundamentação técnica consistente, com indicação de quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos, e se for o caso, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse reposta adequada.

Parágrafo único. Recomenda-se que sejam identificados pelo profissional os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com apresentação de estudos científicos isentos e comprobatórios da eficácia (por exemplo: revistas indexadas e com conselho editorial;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

revisão do caso com suporte na medicina baseada em evidências – MBE, entre outros);

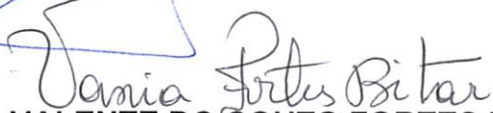
Art. 3º Para todos os fins de judicialização, deverá ser utilizado o formulário anexo à esta Recomendação, pautado nas diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 238/2016, do CNJ.

Art. 4º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 03 de abril de 2018.


Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da CJRMB


Desa. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça da CJCI

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

Data: ____/____/____ Estabelecimento Solicitante: _____

1. Sobre o profissional

1.1. Nome do médico: _____

1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM: _____

1.3. CNES: _____

1.4. Especialidade (Registro de Qualificação de Especialista no CRM): _____

2. Sobre o paciente

2.1. Nome do(a) paciente: _____

2.2. Data de nascimento: ____/____/____

2.3. CPF _____

2.4. Sexo: () F () M

2.5. Cartão do SUS: _____

2.6. Endereço completo (com CEP): _____

3. Sobre a forma de atendimento

3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Pública (____) ou Saúde Suplementar (____)

3.2. Qual operadora? _____

3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde? _____

Houve negativa? _____ Escrita ou verbal? _____ Em que data? ____/____/____

3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS? _____

3.5. Em que Unidade/Município/Estado? _____

Houve negativa? _____ Escrita ou verbal? _____ Em que data? ____/____/____

3.6. Está em fila de espera? () Sim () Não. Em que data entrou na fila de espera? ____/____/____

4 – Exame Clínico

História da Doença Atual (HDA): _____

Hipótese Diagnóstica (HD): _____ Código Internacional de Doenças (CID): _____

ESCALA DE GLASGOW: _____

ABERTURA OCULAR

RESPOSTA VERBAL

RESPOSTA MOTORA

4 – Espontânea

5 – Orientado

6 – Obedece a comandos

3 – Comandos

4 – Confusa

5 – Localiza dor

2 – À dor

3 – Palavras inapropriadas

4 – Movimento de retirada

1 – Nenhuma

2 – Palavras incompreensíveis

3 – Flexão anormal

1 – Nenhuma

2 – Extensão anormal

ESCALA DE HUNT E HESS: Em casos de Hemorragia Subaracnóidea (HSA)

() 0 - Assintomático, sem hemorragia subaracnóidea;

() I - Assintomático, cefaleia e rigidez de nuca leve;

() II - Cefaleia moderada a grave, rigidez de nuca, sem déficit motor pode haver acometimento de par craniano;

() III - Sonolento, confuso ou letargia, possível déficit neurológico focal leve;

() IV - Torpor, pode haver hemiparesia moderada a grave;

() V - Coma, com ou sem descerebração.

SINAIS VITAIS

Temp ax. ____ °C P: ____ bpm R: ____ mrm PA: ____ mmHg Sat O₂ ____ Glicemia: ____ mg/dl

RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS:

5. Objeto da Solicitação:

5.1. Internação/Cirurgia:

5.2. Exame:

5.3. Medicamentos:

Produtos	Posologia e via de administração

Tratamento Contínuo () Temporário () Prazo: _____

5.4. Outros: _____

6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA? Sim () Não ()

6.1. Caso não aprovado pela ANVISA, o produto é aprovado por órgão de controle estrangeiro? _____

De qual País? _____

6.2. Caso não aprovado pela ANVISA, há estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto? _____ Qual a evidência científica? _____

7. Trata-se de prescrição *off label*¹?

7.1. Caso positivo, justificar a prescrição *off label*: _____

8. Antes de serem prescritos os produtos ou procedimentos acima listados foram adotadas as seguintes medidas terapêuticas: _____

9. Os produtos/procedimentos, conforme finalidade diagnóstica prescrita, constam dos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS? _____

10. Existe outro produto/procedimento(s) com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecidos pelo SUS? Sim () Não () Quais? _____

11. Há justificativa para a prescrição do produto / procedimento específico diferenciado em razão da condição peculiar do paciente? _____

12. Há produtos, procedimentos ou medicamentos com o mesmo princípio ativo no mercado? Sim () Não ().

Em caso positivo, quais? _____

¹ Materiais ou fármacos comercializados enquanto as novas indicações não são aprovadas, seja porque as evidências ainda não estão completas ou porque ainda se encontra em fase de avaliação pela Agência Reguladora.

13. Qual a razão para prescrever produto/serviço diferenciado àquele oferecido pelo SUS ou Plano de Saúde?

14. O produto/procedimento é imprescindível para o paciente? Sim () Não (). É urgente? Sim () Não ()

15. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais das seguintes consequências:

() Risco de morte;

() Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas;

() Grave comprometimento do bem estar;

() Outras: _____

16. A utilização dos produtos e serviços eliminará o risco das consequências / sequelas? Sim () Não ().

Justificar: _____

Assinatura e Carimbo do Médico

Observação: O presente relatório médico foi aprovado em reunião do dia 30.11.2017 pelo Fórum Interinstitucional Permanente em Saúde Pública do Estado do Piauí. O modelo foi elaborado utilizando-se como referência o relatório do Comitê Executivo Estadual da Saúde de Minas Gerais, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde do CNJ.